

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se no Art. 55º seguinte parágrafo:

"Art. 55.

§ -- Até que a presente Lei seja regulamentada, aplicar-se-ão, no que couber, as normas até então vigentes, tais como portarias, instruções normativas, ordens de serviço e pareceres, como regras de transição aplicáveis aos direitos minerários em vigor.

Justificação

Sob pena de uma total paralisação do setor mineral no país, há necessidade do aproveitamento legislativo em vigor, incluindo os normativos infra-legais do DNPM. Não pode se admitir uma lacuna temporal injustificada que não permita às empresas e à própria administração pública de dar continuidade aos trabalhos. O interesse público deve ser protegido durante o momento de transição para o novo marco regulatório.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

8C286E9300

8C286E9300